



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.728344/2017-30  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-001.131 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2019  
**Matéria** IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS  
**Recorrente** ROBERTO GONCALVES DE CARVALHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL. DEDUÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

Declaração inexata de rendimentos recebidos. Lançamento da diferença de imposto em razão da omissão de rendimentos por informação incorreta na declaração de ajuste anual.

Dedução indevida de valores não comprovados de previdência oficial e imposto de renda retido na fonte sem que tenha sido apresentado prova suficiente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Henrique Backes - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou a impugnação com resultado desfavorável ao contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual, dedução indevida de previdência oficial e compensação indevida de IRRF.

O Lançamento da Fazenda Nacional em revisão da DAA modifica o resultado final da apuração do imposto que passa de uma restituição declarada pelo Contribuinte de R\$ 14.802,73 para R\$ 17.585,23, de imposto de renda pessoa física a pagar, sendo R\$ 3.521,74 a título de imposto suplementar com multa de 75% e R\$ 14.063,49 com multa de 20%, acrescidos de juros de mora, referente ao ano-calendário de 2015.

A fundamentação do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento da decisão da lavratura, o fato de que o Recorrente omitiu rendimentos na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda de pessoa física e efetuou deduções de previdência e imposto retido na fonte indevidamente.

A constituição do Acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere à omissão de rendimentos e informação incorretas na declaração de ajuste anual em desatendimento à legislação tributária, como segue:

*- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas*

*A lei nº 7.713/1988 e suas modificações posteriores preveem que:*

*(...)*

*De acordo com a documentação apresentada bem como em consulta a Dirf informada pelas fontes pagadoras, fls. 41/42 e fls. 47/48, o interessado teria recebido em relação a estas mesmas fontes pagadoras, os seguintes valores:*

*(...)*

*Constatamos ainda que mesmo fazendo jus a parcela isenta relativa aos proventos de Aposentadoria, Reserva, Reforma e Pensão, para contribuintes com 65 anos ou mais, o contribuinte não informou em sua DIRPF, fl. 23.*

*Pois bem, ainda que o interessado tenha durante o ano recebido de mais de uma fonte pagadora, com os rendimentos tributáveis diminuídos da referida isenção, esta ficou limitada no ano-calendário em questão em R\$ 1.903,98 mensais, perfazendo um total de R\$ 24.751,74 (incluso a parcela isenta do 13º salário).*

*Para os contribuintes que tenham recebido de mais de uma fonte de renda, que é o caso deste processo, parcelas superiores ao limite de isenção, a diferença deve ser oferecida a tributação.*

*Pois bem, a autoridade lançadora, ajustou os rendimentos tributáveis recebidos da ANP para R\$ 93.477,81, conforme informado em DIRF*

*bem como considerou a parcela isenta relativa os rendimentos recebidos por pessoas maiores que 65 anos. Considerou ainda os rendimentos declarados do INSS no valor de R\$ 50.000,00. Perfazendo um total de rendimentos tributáveis ajustado de R\$ 143.477,81.*

*Como a isenção já foi considerada sobre os rendimentos recebidos da ANP, todos os rendimentos recebidos do INSS deverão ser considerados como rendimentos tributáveis.*

*Ou seja, R\$ 18.701,53 + R\$ 24.403,11 + R\$ 10.180,00, que resulta em R\$ 53.284,64.*

*Como o impugnante já havia declarado, R\$ 50.000,00, está correto lançamento que tributou a diferença, ou seja R\$ 3.284,64.*

*- Omissão de Rendimentos Recebidos a título de Resgate de Previdência Privada*

*Embora o interessado não concorde com a infração juntou à fl. 66 documentos confirmando o recebimento do valor omitido (R\$ 23.455,14), confirmando os valores apontados pela autoridade lançadora, conforme DIRF de fl. 43. Mantenho a infração.*

*- Dedução Indevida de Previdência Oficial*

*De igual forma, ainda que o interessado não concorde com a infração, não trouxe a comprovação do pagamento da previdência oficial apontado no presente lançamento. Em realidade juntou à fl. 63 a comprovação de R\$ 6.631,39, já considerada pela autoridade lançadora. Mantenho a glosa.*

*- Compensação Indevida de IRRF*

*Os valores declarados como imposto de renda retido na fonte, fl. 23, não condizem com os valores declarados em DIRF (fl. 34) e ainda com os documentos juntados pelo próprio contribuinte, fls. 63/65. Não ficou comprovada a retenção glosada, mantenho a infração.*

*- Retificação da Declaração*

*Oportuno esclarecer que, uma vez iniciado o procedimento fiscal, cessa a espontaneidade do contribuinte, sendo-lhe vedado retificação da DIRPF apresentada e que se encontre em processo de revisão interna, bem como seja objeto de procedimento fiscal.*

*(...)*

*Neste sentido, administrativamente não há a possibilidade de retificação da declaração para a reclassificação do rendimento considerado tributável na declaração original para isento e não tributável, “de ofício”, uma vez iniciado o processo do lançamento.*

*Assim, não é possível considerar as despesas não pleiteadas na DIRPF, uma vez que já tenha precluído o direito do interessado em retificar espontaneamente a sua declaração de ajuste.*

*Por fim, voto pela IMPROCEDÊNCIA, mantendo o lançamento.*

Assim, conclui a decisão de piso pela improcedência da impugnação para manter a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 17.585,23, acrescido de multa e juros nos termos da legislação tributária, referente ao ano-calendário de 2015.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

*O Demonstrativo de vencimento da intimação supra referida, apresenta, em 29 de abril de 2016, débito de R\$ 14.063,49 na Recita 0211 e de R\$ 5.551,74 na Receita 2904, sendo que tais valores foram indevidamente lançados, posto que os valores condizentes com os rendimentos tributáveis auferidos no ano-calendário de 2015 pelo declarante são os apresentados em seguida.*

*Os Reais rendimentos pagos e imposto sobre a renda retidos na fonte por pessoas jurídicas a favor do declarante são os correspondentes aos comprovantes apresentados abaixo, e são a verdade do auferido no ano-calendário de 2015:*

*Anexo A: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP – CNPJ 02.313.673/0002-08.*

*Anexo B: Fundo do Regime Geral da Previdência Social – CNPJ 16.727.230/0001-97.*

*Anexo C: Caixa Vida e Previdência S/A – CNPJ 03.730.204/0001-76.*

*Anexo D: Cópia da devida declaração de ajuste anual exercício 2016, referente ao ano-calendário de 2015, com saldo de imposto a pagar de R\$ 7.873,86 (sete mil oitocentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos).*

*Nestes termos, peço que se conceda a apropriada avaliação dos documentos anexados e consideração para o arrazoado apresentado, respeitosamente requerendo modificação do lançamento efetuado.*

*À vista de todo o exposto resta, a meu ver, a demonstração da insubsistência e improcedência da ação fiscal, pleiteando o acolhimento do presente recurso.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

O Recorrente apresentou Declaração de Ajuste Anual, fls. 23/27, com informação de valores sem proporcionalidades entre eles, em valores elevados e arredondados e em quantitativos que não obedecem ao percentual de um em relação ao outro, como é o caso do IRRF e da contribuição previdenciária oficial, além da ausência de comprovação de tais valores. Ao final a DAA apresenta um saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 14.802,73, completamente insustentável ao olhar mais desatento que se poderia imaginar.

A natureza da ocupação declarada é de aposentado, militar reformado e pensionista de previdência oficial portador de moléstia grave. Ocorre que a moléstia grave não foi comprovada regularmente conforme a disposição legal, limitando-se a apresentar alguns exames médicos do ano de 2016, período posterior ao examinado que é de 2015. Também as fontes pagadoras mencionadas na DAA não são condizentes com a função de militar.

Em sede de Recurso Voluntário o Recorrente apresenta outra Declaração de Ajuste Anual, fls. 102/107, que aponta um resultado final de R\$ 7.873,86 de saldo de imposto a pagar, com outras fontes pagadoras que não aquelas apresentadas anteriormente e com outros valores. Oportunidade em que solicita que a Declaração substitua a anterior.

Evidente que tal pleito não pode ser considerado porque nenhuma retificação pode ser feita depois do procedimento fiscal ter iniciado, cessando a possibilidade da iniciativa do Contribuinte de corrigir as informações antes apresentadas espontaneamente.

Por sua vez a Fiscalização diz tratar-se de “Notificação de Lançamento, (fls. 30/36), resultante do trabalho de Malha Fiscal, lavrada em 12/06/2017, apresentada pelo interessado em **18/09/2018** e encaminhado para esta Turma de Julgamento. O lançamento de ofício é relativo à Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2016, ano-calendário 2015, no qual foi apurado saldo de imposto de renda suplementar no valor de R\$ 3.521,74.”

A Autoridade Autuante ajustou “os rendimentos tributáveis recebidos da ANP para R\$ 93.477,81, conforme informado em DIRF bem como considerou a parcela isenta relativa os rendimentos recebidos por pessoas maiores que 65 anos. Considerou ainda os rendimentos declarados do INSS no valor de R\$ 50.000,00. Perfazendo um total de rendimentos tributáveis ajustado de R\$ 143.477,81.”

O Recorrente anexou ao processo documentos, fl. 66, confirmando o recebimento do valor omitido (R\$ 23.455,14), confirmando os valores apontados pela autoridade lançadora, conforme DIRF de fl. 43, que evidenciam a omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de previdência privada.

No que se refere à dedução indevida de previdência oficial cabe ressaltar a ausência de comprovação do valor apontado. Na realidade, na fl. 63 consta comprovação de R\$ 6.631,39, já considerada pela Autoridade Fiscal.

Quanto à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte cabe ressaltar que os termos da Autoridade Fiscal que diz: “os valores declarados como imposto de renda retido na fonte, fl. 23, não condiz com os valores declarados em DIRF (fl. 34) e ainda com os documentos juntados pelo próprio contribuinte, fls. 63/65.”

Portanto, improcedentes as alegações do Recorrente para a modificação do Lançamento e, importante ressaltar, impossibilidade de considerar nesta etapa de julgamento modificação de DAA ou inclusão de despesas não informadas na DIRPF, vez que já tenha precluído o direito do interessado em retificar a sua Declaração de Ajuste Anual.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e NEGAR PROVIMENTO, mantendo a exigência do crédito tributário apontado no Lançamento no valor de R\$, 17.585,23, nos termos da decisão da DRJ.

*(assinado digitalmente)*

Jose Alfredo Duarte Filho